

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 359/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04.05.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003445/97 AI Nº 1/9716107/97.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

EMENTA:

ICMS. BAIXA DO C.G.F. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Acusação fiscal ilidida por prova documental apresentada nos autos através de perícia. Infração descaracterizada, eis que a diferença na Conta Mercadorias deixou de existir em razão da apresentação do livro de Registro de Inventário, antes tido como extraviado. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental, foi constatado mediante levantamento nos livros e documentos fiscais da empresa indigitada, para fins de baixa cadastral, uma diferença na Conta Mercadorias configurada como omissão de vendas, durante o exercício de 1994, no valor de R\$ 80.623,16.

Após apontar os dispositivos infringidos, a autoridade autuante sugere a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço 97.02383, o Termo de Notificação e a Informação Fiscal.

Às fls. 10 e 11 dos autos, a autuada apresenta suas razões de defesa, alegando que a diferença detectada na Conta Mercadorias não existe, eis que o livro de Registro de Inventário tido como extraviado foi encontrado, e anexa cópias do referido livro para fins de prova. Em face do exposto, requer a Improcedência do Auto de Infração em causa.

Às fls. 20 dos autos consta uma solicitação de perícia, no sentido de que seja verificada a autenticidade das cópias do livro de Registro de Inventário anexas aos autos pela defendente, e, se afirmativo, seja feito o levantamento na Conta Mercadorias, levando em consideração os inventários relativos ao período fiscalizado, ou seja, o estoque inicial e final, apontando a diferença porventura existente.

Atendidos os quesitos às fls. 21 e 22 dos autos, a perita afirma a autenticidade das cópias do livro de Registro de In-

ventário anexas, e refaz o levantamento da Conta Mercadorias, considerando os estoques inicial e final do período fiscalizado, tendo como resultado a inexistência da omissão de vendas reclamada.

Acolhendo o laudo pericial, a nobre julgadora decide pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em razão da perícia realizada detectar a inexistência de diferença na Conta Mercadorias.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *MD*

VOTO DA RELATORA:

Consoante se depreende da peça acusatória, pretende-se penalizar a recorrente pela saída de mercadorias sem o documento comprobatório da regularidade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS, assim verificada por diferença na Conta Mercadorias por ocasião de fiscalização realizada na empresa indigitada, para fins de baixa' cadastral.

A diferença detectada no levantamento da Conta ' Mercadorias deveu-se ao fato da autoridade autuante haver considerada como "ZERO", os estoques inicial e final do período fiscalizado, isto é, os inventários de 31/12/93 e 31/12/94, respectivamente, em razão da falta de apresentação, dentro do prazo fixado' na intimação, do livro de Registro de Inventário.


A autuada, por sua vez, em sua peça defensiva ' provou, nos autos, consoante documentos em anexos, que a acusada omissão de vendas não existe, porquanto o livro de Registro de In ventário que se encontrava extraviado fora encontrado.

Diante do fato apresentado, um novo levantamento' na Conta Mercadorias foi procedido através da perícia, desta vez demonstrando que a impugnante no exercício de 1994 apresentou um resultado positivo em suas operações com mercadorias, conforme ' laudo pericial de fls. 21/22 dos autos, isto é, que o valor das vendas auferidas naquele período foi superior ao custo das merca dorias vendidas, ficando assim, evidenciado, um Lucro Bruto no pe ríodo ora fiscalizado. Por tais razões, não há como deixar de re conhecer a improcedência da acusação.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão, quando em sua bem pro lata' decisão manifestou juízo pela Improcedência da Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovi - mento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão ab solutória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consul toria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procurado - ria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

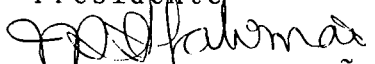
DECISÃO:

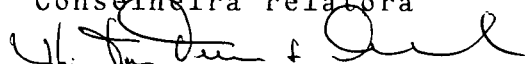
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 14 de junho de 1999.

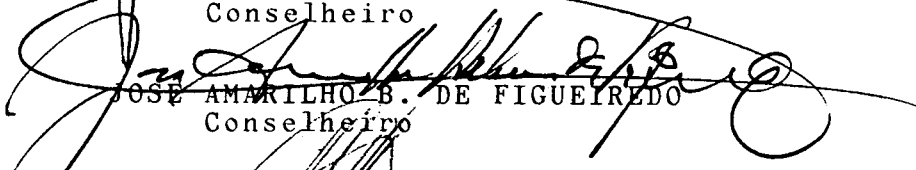

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

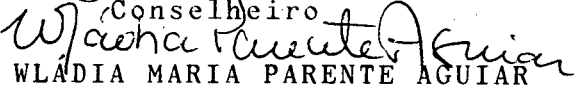

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro